

Acórdão: 15.428/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010106685-27
Impugnante: Posto Padre Eustáquio Ltda.
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139349-43
Inscr. Estadual: 062.356253.0004
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA – Aquisições de combustíveis mediante utilização de notas fiscais declaradas inidôneas. Mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, a teor do disposto no art. 149, I, do RICMS/96. Responsabilidade do varejista mineiro, relativamente ao imposto devido a este Estado, prevista no art. 29, § 1.º, do mesmo diploma legal. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Remessa de combustível a contribuinte varejista mineiro, sem o recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária. Inobservância do disposto no art. 31, §§ 2.º e 3.º, do RICMS/96. Responsabilidade do varejista prevista no art. 29, § 1.º, c/c art. 374, do Anexo IX, do mesmo diploma legal. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento, na condição de responsável tributário, no período de Novembro/1997 a Junho/2001, do ICMS/ST devido pela aquisição de combustíveis desacobertados de documentos fiscais, visto que as notas fiscais utilizadas foram declaradas falsas/inidôneas, conforme Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade anexados aos autos;
2. Aquisição de combustível sem o recolhimento antecipado de ICMS/ST através de GNRE, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º do RICMS/96, no período de Junho/2001, visto que a remetente Titan Distribuidora de Petróleo Ltda., tinha sua Inscrição Estadual bloqueada em 28/05/01, data de emissão da NF nº 002824.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 566/581, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 613/619.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 623/633, opina pela procedência do lançamento.

A 2.^a Câmara de Julgamento determina a realização da Diligência de fl. 636, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 640/757). A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 761/762) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 623/633).

DECISÃO

PRELIMINAR

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o Fisco não teria anexado aos autos os Atos Declaratórios de Inidoneidade aos quais faz referência e os elementos e documentos que os embasaram, o que teria cerceado sua defesa, haja vista a impossibilidade do cotejamento das notas fiscais “paralelas” (inidôneas) com aquelas regularmente impressas.

Observe-se, no entanto, que os Atos Declaratórios reclamados estão apensados às fls. 21, 43, 52, 56 e 58 dos autos, todos acompanhados das notas fiscais a que fazem alusão.

Confrontando-se as notas fiscais objeto da autuação, com a motivação de cada Ato, percebe-se, nitidamente, que as mesmas encontram-se impregnadas dos erros/omissões descritas nos referidos Atos.

Este fato, aliado à emissão do Auto de Infração com total observância das normas contidas no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, já afastariam, por completo, a nulidade argüida.

Não obstante, decidiu a 2.^a Câmara de julgamento, em sessão realizada em 20/06/02, em determinar a realização da Diligência de fl. 636, através da qual, além de ser satisfeita a pretensão da Impugnante, vieram aos autos maiores esclarecimentos quanto à base de cálculo adotada pelo Fisco, para fins de obtenção do ICMS exigido no presente PTA.

Assim, se dúvidas pairavam, após a providência determinada pela Egrégia 2.^a Câmara, estas foram todas dissipadas, conforme se verá na análise de mérito da presente lide.

Quanto ao fato do Auto de Infração fazer menção a notas fiscais “falsas ou inidôneas”, há que se esclarecer que a expressão foi utilizada em função da existência das duas ocorrências. O ato declaratório de fl. 52 refere-se a falsidade documental, enquanto os demais caracterizam como inidôneos os documentos emitidos.

Além disto, ainda que fizesse menção apenas a documentos inidôneos, o Auto de Infração seria plenamente eficaz, uma vez que a penalidade aplicada pelo Fisco, capitulada no art. 55, X, da Lei 6.763/75, aplica-se a ambos os casos: utilização de notas fiscais falsas ou inidôneas.

Dessa forma, há que se rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante.

Mérito:

IRREGULARIDADE "1"

A irregularidade refere-se a falta de recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária, referente às aquisições de combustíveis efetuadas pela Autuada, acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas/falsas.

Sendo inidôneas/falsas as notas fiscais, as aquisições são consideradas desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista o disposto no art. 149, I, do RICMS/96.

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Em casos da espécie, inexistindo prova do recolhimento do imposto devido a este Estado, relativo às operações realizadas, o varejista mineiro (Impugnante), a teor do disposto no art. 29, § 1.º, do RICMS/96, responde pelo tributo devido ao erário.

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, **o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.**" (G.N.)

Respalado na referida norma, o Fisco está a exigir da Autuada o ICMS não recolhido, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - **por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo:** 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;" (G.N.)

Dos Atos Declaratórios:

Os Atos Declaratórios de Inidoneidade, decorrem de diligências fiscais especialmente efetuadas, nos termos da Resolução 1.826/89, com o fito de investigar a real situação dos contribuintes emitentes dos documentos fiscais, e das operações por eles praticadas.

Os documentos declarados inidôneos, nos termos da Resolução nº 1.926/89, ao serem emitidos, já **nascem inquinados de vício substancial insanável**, característica que lhes retira toda a eficácia formal.

Neste sentido, assim nos ensina o mestre Aliomar Baleeiro:

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”. (Direito Tributário Brasileiro, 1977 - 459)

No caso presente, os Atos Declaratórios de fls. 21, 43, 56 e 58 foram emitidos em função de que as notas fiscais relativas às operações eram “paralelas”, sendo que as diferenças tipográficas e de grafia de palavras nelas constantes e nas regularmente emitidas, encontram-se arroladas nos referidos Atos.

Aquele acostado à fl. 52 foi emitido em função de falsidade documental, uma vez que o suposto emitente dos documentos – Coderpe Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. – tratava-se de empresa fictícia.

Tais Atos, em respeito ao princípio da publicidade, foram publicados no Diário Oficial do Estado em datas anteriores à ação fiscal (31/10/2001). Neste interregno, poderia a Impugnante utilizar-se do benefício da denúncia espontânea, hipótese em que recolheria o imposto devido ao Estado, acrescido, exclusivamente, da mora aplicável. Assim não agindo, sujeitou-se às penalidades ora exigidas.

Da anexação dos documentos que motivaram os Atos Declaratórios:

Em cumprimento à Diligência determinada pela 2.^a Câmara de julgamento, o Fisco juntou aos autos (fls. 641/747), os documentos que embasaram a emissão dos Atos Declaratórios de fls. 43, 56 e 58, os quais fazem alusão a notas fiscais “paralelas”.

Relativamente ao Ato de n.º 03.223.110-00685 (fl. 43), destacam-se os seguintes elementos:

- 1) À fl. 651, o Fisco paulista informa que a **verdadeira AIDF** – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – da empresa Petroazul Petróleo S.A. **é de n.º 16.279, compreendendo os documentos de n.ºs 5.001 a 10.000** e que a AIDF 17.125 é de contribuinte totalmente estranho à empresa acima mencionada. Esse fato já demonstra uma das irregularidades dos documentos acostados às fls. 44/51: neles consta a AIDF n.º 17.125 e 17.250. A primeira seria a relativa às notas fiscais de n.ºs 5.001 a 6.000, enquanto a segunda seria referente às de n.ºs 6.251 a 7.250;
- 2) Ao prestar a declaração de fl. 657, a empresa Petroazul Petróleo S.A. repassou ao Fisco notas fiscais por ela regularmente emitidas (fls. 660, 662, 664 e 666). Cotejando-

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as com as “paralelas” (fls. 44/51 e 661, 663, 665 e 667), verificam-se as seguintes distinções entre elas:

2.1) AIDF n.º 16.279 nas regularmente emitidas, número não correspondente aos informados nas “paralelas”;

2.2) As notas fiscais “verdadeiras” apresentam contornos arredondados, possuem o logotipo da gráfica responsável pela impressão (Gráfica Amaral Ltda.) e da empresa Petroazul Petróleo S.A., além da numeração ser do tipo off-set; as notas fiscais paralelas têm contornos quadrados, não possuem os logotipos mencionados e sua numeração é tipográfica, ratificando as informações prestadas pela Gráfica à fl. 650;

2.3) Com o mesmo cotejamento, pode-se observar as diferenças apontadas no Ato Declaratório de fl. 43.

Quanto ao Ato de n.º 13.062.260-01280 (fl. 56), pode-se destacar:

1) A declaração da empresa “Fórmula Brasil Petróleo Ltda.” (fl. 681), afirmando que as NF de n.ºs 49.740, 49.908, 49.933, 49.910, 49.996, 50.063, 50.555, 50.232, 50.338, 50348, 50.627 e 50.842, que se encontravam em poder da SEF/MG (“paralelas” – fls. 682, 686, 688, 690, 692, 694, 696, 698, 700, 702, 704 e 706) não eram de sua emissão;

2) Sem muito esforço, percebe-se em tais documentos, no quadro reservado à informação do “destinatário/remetente”, a palavra “distrito” grafada como “**destrito**” e, no campo logo abaixo da informação “frete por conta” a ausência da palavra “**município**”, em todas elas constando AIDF n.º 007557, exatamente como descrito no Ato Declaratório de fl. 56.

3) Nas notas fiscais regularmente emitidas pela empresa declarante (verdadeiras – 2.ª via – arquivo fiscal - fls. 684, 685, 687, 689, 691, 693, 695, 697, 699, 701, 703, 705 e 707) não há o erro ou a omissão acima descrita, embora possuam o mesmo n.º de AIDF;

No tocante ao Ato Declaratório de n.º 13.062.260-01119 (fl. 58), pode-se observar:

1) As notas fiscais regularmente emitidas (fls. 716, 717 e 718) os números dos documentos são impressos por Processamento Eletrônico de Dados e contêm em sua lateral inferior direita a impressão, de forma tipográfica, do número de controle do formulário;

2) As notas fiscais paralelas (fls. 742, 743 e 744), o número relativo aos documentos foi impresso de forma tipográfica e não consta o número de controle do formulário, não obstante todas elas, “verdadeiras” e “paralelas” possuam o mesmo número de AIDF: SP093489.

3) O mesmo acontece com a nota fiscal de fl. 63, ratificando as informações contidas no Ato Declaratório.

Conclui-se, portanto, que não há dúvidas quanto à inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação. Além disto, com a anexação destes documentos, a Impugnante pôde visualizar todas as diferenças tipográficas existentes entre os documentos regularmente emitidos (verdadeiros) e os inidôneos (paralelos).

Da base de cálculo do ICMS/ST:

Primeiramente, há que se fazer um esclarecimento relativamente ao item “3”, da Diligência de fl. 636, onde a 2.^a Câmara solicitou ao Fisco que demonstrasse que a base de cálculo utilizada para fins da exigência do ICMS/ST (R\$ 2,17/litro) era compatível com os valores “praticados” à época dos fatos geradores.

O termo “praticados” foi utilizado não no sentido do preço de bomba da gasolina pois, embora o instituto da substituição tributária tenha como pressuposto básico que a tributação recaia sobre os preços de varejo da mercadoria, nem sempre isto acontece. Há momentos em que o imposto incide sobre preços superiores aos de mercado e em outros à menor, especialmente em períodos inflacionários.

Neste sentido, estabelece o § 10.º, do art. 22, da Lei 6763/75, que o imposto recolhido por ST é definitivo, não ficando o contribuinte responsável por recolhimento de eventual diferença, ou o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, exceto quando o fato gerador presumido não se realizar.

“Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 10 - Ressalvada a hipótese prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

- 1) o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;
- 2) o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.”

Portanto, o termo “preços praticados” deve ser analisado sobre a ótica da substituição tributária, ou seja, se a base de cálculo utilizada pelo Fisco encontrar respaldo na legislação vigente à época dos fatos geradores, correto estará o feito fiscal.

Atendendo à solicitação da 2.^a Câmara, o Fisco prestou os esclarecimentos contidos à fl. 757, além de anexar normas relativas à matéria.

Especificamente em relação ao período compreendido entre 16/12/00 a 05/04/01, o procedimento adotado pelo Fisco (fl. 18), para obtenção da base de cálculo da gasolina “C”, pode ser assim resumido:

- 1) Como preço de partida, foi adotado o valor do litro da gasolina “A” na refinaria (substituta tributária na operação original – refinaria/distribuidora), estipulado pela Portaria Interministerial 417/2000, anexada à fl. 755 (R\$ 0,9949 o litro – valor sujeito à incidência do ICMS);
- 2) Este valor foi multiplicado por 0,80 (a gasolina “C” é obtida através da adição de 20 % - vinte por cento - de álcool anidro à gasolina “A”), resultando em R\$ 0,7959 por litro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) A este valor, foi agregado o percentual de 172,65 %, conforme previsão contida no art. 375, II, "a2", do Anexo IX, ao RICMS/96, c/c Convênio ICMS 03/99;
- 4) Ao total assim obtido (R\$ 2,1701), foi aplicada a alíquota interna.

Pois bem. Para sanar qualquer dúvida, serão transcritas as disposições contidas no Convênio ICMS 03/99, relativamente à matéria:

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE

Seção I

Das Disposições Preliminares

Redação original, efeitos de 26.04.99 a 31.12.01

Cláusula sétima: O disposto neste capítulo aplica-se:

I - às operações interestaduais realizadas por distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente por refinaria de petróleo ou suas bases;

Seção III

Das Operações Realizadas por Distribuidora de Combustíveis ou Importador

Cláusula décima: A distribuidora de combustíveis ou o importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal a seguinte expressão: "ICMS retido a ser pago nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo V:

Omissis"

CAPÍTULO V

Das Informações relativas às operações interestaduais com combustíveis

Cláusula Décima Quinta: Com base nos dados informados pelos contribuintes e nas tabelas anexas a este convênio, o programa de computador, aprovado pela COTEPE/ICMS, calculará o imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinada à unidade federada remetente desse produto.

§ 1º - Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa:

I - tratando-se de mercadorias destinadas à comercialização:

a) adotará o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente;

Redação original, efeitos até 31.08.02

b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adotará como preço de partida o valor unitário utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original, dele excluído o respectivo valor do ICMS e adicionará a esse valor o valor resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado à operação interestadual, estabelecido para o sujeito passivo por substituição;

c) multiplicará o preço obtido na forma das alíneas anteriores pela quantidade do produto;

(...)

III - aplicará, sobre o resultado obtido na forma dos incisos anteriores, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria na unidade federada de destino.

Redação original, efeitos de 26.04.99 a 30.09.02.

§ 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade do produto referida nos incisos I e II do parágrafo anterior, será deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível a ela adicionado, se for o caso.

Da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que o procedimento adotado pelo Fisco para fins de obtenção da base de cálculo da gasolina “C” está em perfeita consonância com o parágrafo primeiro, da Cláusula Décima Quinta, do Convênio ICMS 03/99 (reproduzida no art. 397, do Anexo IX, ao RICMS/96).

Considerações finais:

Com relação à aplicação da taxa SELIC, segundo o disposto nos artigos 127 e 226, da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, devem ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabeleceu em seu art. 1.º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998, seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, seriam acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítima a exigência do crédito tributário dele oriundo, constituído pelo ICMS/ST, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

IRREGULARIDADE 2:

Relativamente a irregularidade 2 do AI, a Autuada afirma que empresa TITAN Distribuidora de Petróleo Ltda., teve a inscrição estadual reativada, em 30/05/01, por decisão judicial. Entretanto, de acordo com a informação contida à fl. 68, a ordem judicial não prosperou e a empresa teve sua inscrição mais uma vez bloqueada, surtindo efeitos a partir de 30/05/01, uma vez que não cumpriu a determinação legal, contida no art. 384, do Anexo IX, ao RICMS/96.

Art. 384 - A falta de entrega pelo distribuidor, importador ou TRR, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, das informações previstas na Seção VI deste Capítulo, implica na obrigatoriedade do recolhimento do imposto por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo a 3ª via do documento de arrecadação acompanhar o seu transporte."

No mesmo sentido, o artigo 31, §§ 2.º e 3.º, da parte geral do mesmo diploma legal, assim estabelece:

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

...

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Informações complementares" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

2) uma via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

Uma vez inobservadas as disposições regulamentares acima transcritas, correta se mostra a exigência do ICMS/ST do varejista mineiro (Impugnante), acrescido da multa de revalidação, uma vez que sua responsabilidade relativamente ao imposto devido a este Estado está prevista no art. 29, § 1.º, do RICMS/96, assim como no art. 374, do Anexo IX, ao mesmo Regulamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente, pela Impugnante, o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dr.ª Ilma Maria Corrêa da Silva. Assistiu, ainda, ao julgamento, o Sr. Maurício Prado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator